



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PCS-01.110225-SEPLAG**

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria-Ce.

SECRETARIAS: Secretaria Municipal de Agricultura, Rec. Hídricos e Proteção Ambiental; Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos; Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças; Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos; Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação Básica.

Nº DA INEXIGIBILIDADE: PCS-01.110225-SEPLAG

EMPRESA: F.L - ASSESSORIA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

CNPJ: 10.783.467/0001-09

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria e consultoria administrativa, com foco no planejamento estratégico das contratações públicas, organização administrativa e na elaboração dos procedimentos administrativos necessários, no que se referem às minutas e instruções processuais, com o objetivo de modernizar e aprimorar o processo licitatório e a gestão pública, em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), junto às unidades administrativas do Município de Santa Quitéria-Ce.

Trata-se de procedimento de contratação direta realizado por meio de inexigibilidade de licitação, referente ao objeto descrito no preâmbulo. O processo administrativo tem como fundamento legal os artigos 74, inciso III, alíneas "c" e §3º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; artigo 6º, inciso XVIII, alíneas "c", da mesma Lei de Licitações.

COMPONENTES DO PROCESSO

O procedimento em epígrafe encontra-se devidamente autuado, e foi instruído com a seguinte documentação:

- a) Documento de Formalização de Demanda (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- b) Estudo Técnico Preliminar (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21);
- d) Despacho comunicando e justificando a pesquisa de preços (art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21);
- e) Estimativa da Despesa (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21);
- g) Termo de Referência (art. 72, II, da Lei nº 14.133/21);
- h) Aprovação do Termo de Referência pela Autoridade Competente;
- i) Autorização para Abertura de Processo (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/21);
- j) Ato de designação do Agente de Contratação;
- k) Autuação do processo pelo Agente de Contratação;
- l) Documentação da empresa interessada, quanto sua habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e notória especialização quanto ao objeto (art. 72, V, da Lei nº 14.133/21);

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa FRANCISCO FALB LIRA LOPES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.783.467/0001-09, com sede na Rua Francisca Rodrigues de Farias, 449, Centro – Varjota-CE, representada por seu sócio administrador, Sr. Francisco Falb Lira Lopes, portador do CPF/MF sob o nº 954.273.173-68, para contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria e consultoria administrativa, com foco no planejamento estratégico das contratações públicas, organização administrativa e na elaboração dos procedimentos-administrativos necessários, no que se referem às minutas e instruções processuais, com o objetivo de modernizar e aprimorar o processo licitatório e a gestão pública, em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), junto às unidades administrativas do Município de Santa Quitéria-Ce., tudo conforme especificações contidas neste documento, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização nos serviços a serem prestados, por serem de natureza personalíssima e intelectual e, por fim, a confiança e discricionariedade do gestor público ora contratante.

A Nova Lei de Licitações e Contratos trouxe consigo diversos desafios para sua aplicação, estabelecendo uma série de inovações, como o uso de instrumentos de planejamento e governança, que fazem com que todas as contratações sejam precedidas por um planejamento detalhado e análise de viabilidade, incluindo a elaboração de um Plano Anual de Contratações e outras ferramentas de governança. Além disso, existe a necessidade de gestão de riscos e compliance no processo licitatório, elaboração de estudos técnicos preliminares, termos de referência completos, orçamentos e efetiva gestão e fiscalização contratual.

O Município de Santa Quitéria tem se deparado com desafios cada vez maiores no que diz respeito à execução eficiente dos processos licitatórios e à organização administrativa necessária para garantir o bom funcionamento das contratações públicas. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, impõe um novo cenário jurídico e administrativo, demandando um aprimoramento das práticas existentes, além de uma maior adequação à legislação vigente.

Neste sentido, o Município de Santa Quitéria necessita garantir maior eficiência, transparência, profissionalização e modernização nos processos de compras e contratações públicas, conforme preceitos previstos na Lei nº 14.133/2021. Destaca-se a importância de fortalecer a gestão pública por meio da qualificação dos servidores e da estruturação de procedimentos adequados, em alinhamento com os princípios da economicidade, eficiência e eficácia, previstos na referida lei.

A necessidade de uma gestão pública eficaz, eficiente e transparente exige novas formas de organização e execução das suas ações. Nesse contexto, a contratação de assessoria de planejamento para atender as diversas secretarias do Município de Santa Quitéria se torna primordial para promover a integração, o alinhamento das metas e objetivos, além de garantir que os recursos públicos sejam destinados de maneira estratégica, com foco no bem-estar da população.

A Lei nº 14.133/21, promulgada com o objetivo de modernizar e aprimorar o processo licitatório e a gestão pública, impõe novas diretrizes e exigências para a realização de contratações públicas. Diante disso, é imprescindível que o município se adapte às novas normas e assegure a realização de processos licitatórios que atendam aos requisitos legais e garantam a máxima transparência, eficiência e eficácia na gestão dos recursos públicos. No entanto, a adaptação dos órgãos municipais às novas exigências legais exige uma abordagem estratégica e técnica, principalmente no que se refere à elaboração de minutas, instruções processuais, planejamento estratégico das contratações e a adequação de procedimentos internos.

Nesse contexto, a **contratação de uma empresa especializada em assessoria e consultoria administrativa, com foco em planejamento**, torna-se essencial para modernizar e otimizar os processos licitatórios, promovendo o cumprimento integral das normas legais, garantindo que o Município esteja em conformidade com as exigências da nova legislação, modernizando seus processos, reduzindo custos operacionais e aumentando a transparência e a segurança jurídica nas contratações públicas. A contratação da empresa será essencial para garantir que as secretarias municipais possam realizar contratações públicas com maior segurança jurídica, melhor planejamento e mais eficácia, resultando em uma gestão pública moderna e de qualidade.

DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS

- a. Controle de legalidade quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento da lei 14.133/2021.
- b. Orientação para a elaboração do Documento de Formalização de Demanda;
- c. Orientação nas diretrizes para a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares;
- d. Orientação nas diretrizes para a elaboração do mapa de risco;
- e. Orientação nas diretrizes para a elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico; Acompanhamento ao planejamento das despesas, envolvendo orientação na elaboração do objeto a ser demandado, dos quantitativos de produtos a serem adquiridos, especificações de materiais e equipamentos, quantitativos e especificações de serviços, obtenção de valores estimados;
- f. Acompanhamento da tramitação dos processos de despesas na fase de elaboração de custos estimados, orientando quanto aos procedimentos;
- g. Acompanhar os pleitos de interesse da Unidade Administrativa, permanecendo o acompanhamento por parte da empresa contratada visando a orientação técnica sempre que necessário
- h. Atendimento aos servidores da Unidade Orçamentária para orientação, elaboração de trabalhos, orientação e consultoria;
- i. Acompanhamento e orientação quanto a elaboração dos DFD'S incluídos no PCA – Plano de Contratações Anual, incluindo suporte na realização da memória de cálculo que dão base aos valores previstos;
- j. Acompanhamento e orientação técnica na consolidação dos dados dos DFD'S em sistema informatizado para divulgação junto ao PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas;
- k. Levantamento junto aos setores competentes das prioridades das contratações públicas, a fim de publicização do calendário de contratações.

Tais demandas não podem ser absorvidas pelo quadro próprio do Município e carecem de conhecimento técnico especializado.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou



produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a administração.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 74 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade.

As inexigibilidades estão previstas no art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

No que interessa ao caso sob análise, por força do art. 74, III, procede-se a contratação por inexigibilidade desde que se trate de serviço técnico nele enumerado, qualificados pela notória

especialização da atividade e pela inviabilização de competição.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação. Primeiramente, os serviços pretendidos estão inseridos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, destacados anteriormente.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública.

Corroborando com o lecionado por lei, o STJ se posicionou com o seguinte argumento:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais. 2. No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas, de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica deste. 3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T2 - Segunda Turma, AREsp 20.469/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, p. DJe 14/09/2011). G.N.

Da análise sistemática do inciso III do art. 74, vê-se que materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação, porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, dada a notória especialização da atividade, aliada a inviabilização objetiva de competição. Contudo imprescindível os requisitos.

No caso concreto, vê-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Quando a lei se refere à notória especialização do objeto, está fazendo menção à expertise, no presente caso, aos serviços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência e liberdade na prestação de serviços.

Com efeito, os serviços são especializados porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o



sejam. Pode-se dizer que são serviços *intuitu personae*.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.” (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: “...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais.” (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2a Edição, São Paulo).

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre profissional e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento **confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação dos serviços pretensos.

Para o ilustríssimo Ministro Eros Grau:

“‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (conforme o §1º do artigo 25 da Lei 8.666/93).”

Indo mais a frente neste caso a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, § 3º), vejamos:

Art. 74 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita

inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização.

No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos, demonstrou vasta documentação através de atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de desempenho anterior), documentos esses, suficientes a qualificá-la, ou seja, como detentora de notória especialização conforme preconizado no § 3º, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesse aspecto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

*“Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, **mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos.** A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário, proferida em caráter normativo. (grifo nosso)*

Portanto, conforme apregoam (MENDES e MOREIRA)¹, “Precisamos superar a ideia equivocada de que o serviço técnico profissional especializado, como regra, deve ser licitado, pois somente poderia ser contratado por inexigibilidade se a escolha recair sobre pessoa notoriamente especializada. Portanto, é perfeitamente possível fundamentar a contratação de serviço técnico profissional diretamente da Lei Federal nº 14.133/21.”

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a legalidade da contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade com base no art. 74, III, e § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21, desde que atendidos os requisitos exigidos nesses dispositivos legais, conforme é o caso dos autos!

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a razão da escolha do contratado, a teor do inciso VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

A Contratação para o objeto em questão encontra justificativa na necessidade de assessoria técnica qualificada para o auxílio das funções atinentes ao atendimento aos serviços objeto citado e especificado, junto a essa municipalidade, uma vez que o Município não dispõe de equipe técnica devidamente qualificada, carecendo de devido apoio técnico para assumir com êxito as atividades desta natureza.

Posto isto, e baseando-se nas justificativas acima expostas, faz-se dispensar de processo licitatório em determinadas situações, conforme se preconiza o artigo 74, da Lei de Licitações, nas melhores e mais escorreitas razões de direito para realização de contratações diretas por meio de inexigibilidade de licitação.

No entanto, a escolha recaiu sobre a empresa **FRANCISCO FALB LIRA LOPES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.783.467/0001-09, com sede na Rua Francisca Rodrigues de Farias, 449, Centro – Varjota-CE, em consequência de ter apresentado todas as condições estabelecidas para o feito de inexigibilidade de licitação.**

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

No concernente ao preço para a contratação almejada, deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade, para objeto em epígrafe.

Neste tocante, a empresa **FRANCISCO FALB LIRA LOPES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.783.467/0001-09, com sede na Rua Francisca Rodrigues de Farias, 449, Centro – Varjota-CE, apresentou proposta no valor mensal de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais), perfazendo um valor anual de R\$ 217.200,00 (duzentos e dezessete mil e duzentos reais), cujo valor se encontra dentro dos limites e padrões praticados no mercado, de acordo com o disposto nas notas fiscais apresentadas, estando compatível com o interesse público, e ainda, apresentou aptidão habilitatória, conforme documentos acostados aos autos deste processo.**

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas correrão às custas da seguinte dotação orçamentária:

- *Gestão/Unidade: Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças*
- *Fonte de Recursos: Próprios*
- *Programa de Trabalho: 20.01.04.122.0002.2.009*
- *Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*
- *Origem de Recurso: 1500000000*

- *Gestão/Unidade: Secretaria de Proteção Social e Direitos Humanos*
- *Fonte de Recursos: Próprios*
- *Programa de Trabalho: 21.01.08.122.0002.2.010*
- *Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*
- *Origem de Recurso: 1500000000*

- *Gestão/Unidade: Secretaria de Saúde*
- *Fonte de Recursos: Próprios*
- *Programa de Trabalho: 22.01.10.122.0002.2.025*
- *Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*
- *Origem de Recurso: 1500000000*

- **Gestão/Unidade:** Secretaria de Educação Básica
- **Fonte de Recursos:** Próprios
- **Programa de Trabalho:** 23.01.12.361.0008.1.006
- **Elemento de Despesas:** 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- **Origem de Recurso:** 1500000000

- **Gestão/Unidade:** Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos
- **Fonte de Recursos:** Próprios
- **Programa de Trabalho:** 24.01.15.122.0002.1.011
- **Elemento de Despesas:** 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
- **Origem de Recurso:** 1500000000

PRAZO DE VIGÊNCIA/EXECUÇÃO

O prazo de vigência/execução contratual será a partir da data de sua assinatura e vigorará pelo prazo de 12 (Doze) Meses, podendo ser prorrogado, na forma da Lei Federal nº 14.133/21.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando a real necessidade dos serviços, a previsão legal da contratação e a notória especialização da contratada, resta justificada a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da empresa FRANCISCO FALB LIRA LOPES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.783.467/0001-09, com sede na Rua Francisca Rodrigues de Farias, 449, Centro – Varjota-CE.

Santa Quitéria/CE, 11 de fevereiro de 2025.



Wesley Araujo Mota

Secretário de Agricultura, Recursos Hídricos e
Proteção



Amanda Vasconcelos de Sousa

Secretária de Proteção Social e Direitos Humanos



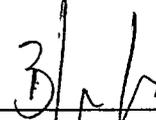
Melissa Sousa

Secretária de Infraestrutura e Serviços Urbanos



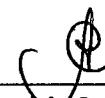
Maria Eliane Maciel Albuquerque

Secretária de Educação Básica



Breno Mendes Gomes

Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças



Ana Patricia Sousa Ximenes

Secretária de Saúde